



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprime-se o inciso IV do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

SF/19958.83609-95

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, pretende revogar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, 5 de julho de 2005, a chamada “PEC paralela” da Reforma da Previdência.

O dispositivo que se pretende revogar é aquele que criou a regra de transição para a aposentadoria dos servidores conhecida como “fórmula 95/85”, que permite a aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, desde que contassem com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher e vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se desse a aposentadoria, desde que a soma de sua idade com o tempo de contribuição superasse 95, se homem, ou 85, se mulher.

Essa regra de transição reconheceu o direito a uma regra de transição razoável para aqueles que ingressaram no serviço antes de edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando ainda não havia sido instituída a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos.

Ora, se à época essa regra de transição já se mostrava justa e correta ao levar em conta as expectativas desses servidores, hoje isso se justifica muito



SENADO FEDERAL

mais considerando que essas pessoas já se encontram, necessariamente, muito próximas de se aposentarem.

Ou seja, revogar essa regra significa atingir de forma desproporcional a expectativa desses servidores e pode significar, por exemplo, que uma pessoa que teria direito a se aposentar em algo como dois meses, se veja obrigada a trabalhar por mais até oito anos. Essa é a situação de uma mulher que tenha, hoje, 49 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Assim, para fazer justiça com esse grupo de pessoas, estamos propondo essa emenda que, vale lembrar, pode ser acolhida por essa Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes da chamada “promulgação fatiada” de propostas de emenda à Constituição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19958.83609-95